



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370695

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1006007-09.2024.8.26.0597/50000, da Comarca de Sertãozinho, em que são agravantes SUELI GONCALVES FONSECA GARDENGHI e VAGNER CANDIDO GARDENGHI, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno nº 1006007-09.2024.8.26.0597/50000

Agravante: Sueli Gonçalves Gardenghi e Vagner Candido Gardenghi

Agravado: Banco do Brasil S/A

Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II

Voto nº 3463

AGRAVO INTERNO – Decisão monocrática por meio da qual foi indeferido pedido de assistência judiciária gratuita – Agravantes que não demonstram sua alegada hipossuficiência econômico-financeira – Indeferimento que se mostra ajustado – Decisão mantida – Recurso desprovido – Concessão de prazo para recolhimento do preparo, nos termos dos artigos 99, §7º e 1.007, §4º, do CPC.

Trata-se de agravo interno interposto em face da r. decisão de fls. 170/171, por meio da qual foi indeferido o pedido de gratuidade processual pleiteado em apelação.

Sustentam os agravantes que: a) a agravante Sueli demonstrou sua incapacidade financeira; b) o próprio objeto da demanda demonstra situação financeira dos agravantes; c) há declaração de hipossuficiência acostada aos autos, além de farta comprovação nos autos demonstram o preenchimento dos pressupostos legais à concessão do benefício.

Recurso tempestivo, veio aos autos a contraminuta (33/40).

É a síntese do necessário.

Recebo o agravo interno, pois tempestivo.

No mérito, nego-lhe provimento.

Em recurso de apelação, os apelantes pleitearam a concessão do benefício da gratuidade processual, sustentando por suficientes os documentos acostados aos autos, para demonstrar a situação de hipossuficiência.

No entanto, deixaram de apresentar informações sobre a renda do cônjuge, também apelante, Vagner a fim de comprovar a alegada hipossuficiência do casal, conforme previamente determinado, que procedeu ao recolhimento das custas iniciais, quando intimado (fls. 63)

Com efeito, a assistência jurídica de que trata genericamente o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, é ato do Poder do Estado; a justiça gratuita, por outro lado, é um benefício que será ou não deferido pelo próprio juiz da causa, de acordo com os elementos existentes nos autos, tanto que o artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, autoriza o indeferimento se o juiz tiver fundadas razões para tal.

Assim, conforme anotado na r. decisão combatida, a mera declaração de hipossuficiência acostada (fls. 23) não possibilita, por si só, a concessão da gratuidade judiciária

pleiteada.

Nesse sentido, considerando que os agravantes são cônjuges, cabia a eles trazerem aos autos a documentação pertinente a fim de demonstrar que o recolhimento das custas recursais traria risco à sobrevivência de sua família, ônus do qual não se desincumbiram.

Sendo assim, não há, no presente caso, qualquer elemento capaz de infirmar a decisão guerreada.

Portanto, por não vislumbrar que os argumentos trazidos no presente recurso sejam suficientes para alterar a conclusão antes adotada, de rigor a manutenção do indeferimento do pedido gratuidade processual.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Dado o objeto do presente recurso, incompatível com o recolhimento do preparo no prazo anteriormente estabelecido, fica a agravante novamente intimada a promover o recolhimento das custas recursais devidas, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 99, §7º e 1.007, §4º, do CPC.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator